(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

PARECER-CPL - 992023
(relativo ao Processo 189762022)
Código de validação: 07278B8BBE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18976/2021 (Pregão Eletrônico n. 23/2023)
ASSUNTO: Licitação – Vigilância Armada Grande São Luís
INTERESSADO: Coordenadoria de Serviços Gerais
RECORRENTES: RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 13.019.295/0003-51; SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ 21.088.004/0002-24 e NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ n. 11.393.595/0002-90
RECORRIDA: DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, CNPJ n. 16.649.674/0002-32

DECISÃO

1. Trata-se de recursos administrativos, interpostos pelas licitantes RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, primeira recorrente, SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, segunda recorrente e NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, terceira corrente, contra as decisões do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, que declarou vencedora do certame a recorrida DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, e desclassificou a proposta, da segunda recorrente, respectivamente.

I – RAZÕES DA PRIMEIRA RECORRENTE

2. Em suas razões, no anexo n. 7176891, a primeira recorrente alega:

> [...]
> III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:
> 7. Através da leitura da Ata do Pregão nº 23/2023, encerrado no dia 12/07/2023, lavrada pela Comissão Permanente de Licitação, verifica-se que a Recorrente, teve sua proposta rejeitada no dia 04/07/2023, pois de acordo com entendimento da d. Comissão, a RG teria apresentado "Declaração falsa, pois não atende às cotas de deficientes/reabilitados, conforme certidão do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.".
> 8. Contudo, tal decisão é ilegal e desprovida de qualquer arrimo jurídico.
> 9. A RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA não apresentou qualquer declaração falsa e, ao contrário do que aduz o Pregoeiro, segue de forma inequívoca as regras para fixação de cotas para deficientes/reabilitados para empresas de sua categoria.

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

10. De início, cumpre mencionar que a exigência inserida no item 5.3.8 do Edital é completamente ilegal e viola os princípios da legalidade e da isonomia. A regra que condicionou a participação de empresas interessadas no pregão ao cumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência, se classifica como verdadeira regra para habilitação da empresa, motivo pelo qual significa violação ao princípio da legalidade.

11. A exigência de documentos comprobatórios de habilitação previstos em Lei por si só já satisfaz as exigências de cautela da Administração, não se justificando a exigência do documento previsto no item 3.5.8 do edital, que segue transcrito:

EDITAL DO PREGÃO:

5.3 Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.3.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

12. Note-se que a exigência acima transcrita NÃO ESTÁ CONTEMPLADA no rol TAXATIVO de documentos previstos nos arts. 27 ao 31 da Lei nº 8.666/93, para comprovação da qualificação da empresa licitante, motivo pelo qual a decisão que recusou a proposta da Autora deve ser reformada.

13. O documento citado no item 5.3.8 do edital não podem ser exigidos sob pena de ferir o Princípio de Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, o Princípio da Isonomia dentre outros, sendo certo que os documentos previstos não podem ser relacionados como documentos de condição para participação do pregão, já que não guardam qualquer relação com os documentos previstos em lei para habilitação das empresas licitantes.

14. Outro não é e nem poderia ser o entendimento dos Egrégios Tribunais em situações semelhantes, note-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E PROVA DA QUITAÇÃO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame. - De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico financeira e, ainda, à regularidade fiscal. - Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição. - Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes. – E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.", sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º. - As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o número efetivo de participantes, frustrando, via de conseqüência, o seu caráter competitivo. - Conforme salientado pelo M.M Juiz a quo, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade "Pregão", a fase de habilitação é posterior à

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos.
(TRF-2 - AMS: 58375 RJ 2003.51.01.026428-0, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 11/04/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/05/2007 - Página: 282)

15. Com efeito, os requisitos elencados dos artigos 27 ao 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos devem ser pautados como o máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto; assim, são manifestamente ilegais as exigências contidas no item 3.5.8 do edital, por não terem sido recepcionadas no rol taxativo do art. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93.

16. Este é, inclusive, o entendimento pacificado e iterativo do Tribunal de Contas da União, o que serve para afastar qualquer dúvida quanto a ilegalidade da exigência ora impugnada:

"No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
(Acórdão 2056/2008 – Plenário)"

17. Ademais, o item 10 do edital traz o rol de todos os documentos e normas legais que as empresas licitantes possuem a obrigação de apresentar e observar para serem consideradas habilitadas nos autos. Não se encontra no referido rol, taxativo e exauriente, qualquer exigência que faça referência a cotas para empregados deficientes/reabilitados, conforme exige o Pregoeiro.

18. Como se não bastasse, no que diz respeito ao tema (contratação de empregados por meio da cota deficiente/reabilitado), a Recorrente obedece de forma inequívoca o que determina a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria exigível nesse certame, de acordo com o item 9.5.4.2.1 do Edital.

19. A CCT da categoria é de clareza insofismável, ao determinar, na Cláusula Quinquagésima Quinta, que as empresas de segurança privada devem promover a contratação de cotistas deficientes/reabilitados, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO
Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo/branca, e inclusive desarmado, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação à admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), O DIMENSIONAMENTO RELATIVO AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados são vigilantes."

20. De acordo com a CCT da categoria, exigível no edital, a contratação de vigilantes deficientes e/ou reabilitados, deve obedecer às condições legais para o exercício da função. E justamente por esse motivo a Recorrente não possui profissionais cotistas no suposto percentual mínimo exigível.

21. Indo além da obrigação constante na respectiva CCT, convém destacar que a Recorrente possui publicações constantes de vagas para PCD e reabilitados publicadas

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

no SINE de São Luís-MA, sendo que, inclusive, em 04 de julho de 2023 a empresa enviou carta para o citado órgão noticiando a existência de 10 vagas para a função. A Recorrente realiza ainda a publicação de vagas em jornais de grande circulação e mantem na porta da sua sede um anúncio com vagas para essa categoria.

22. Desse modo, todas as medidas possíveis de serem adotadas o foram, a tempo e modo, pela Recorrente, o que torna a declaração apresentada verdadeira por estar de acordo com as exigências previstas na CCT e no edital.

23. Além do respeito a rol taxativo estabelecido na Lei nº 8.666/93 ser essencial, para que a exigência seja válida não se deve jamais restringir o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao art. 3ª, §1ª, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(grifo nosso)

24. Desta forma, deve ser reformada a decisão que recursou a proposta da Recorrente, afastando-se a exigência do item 5.3.8 do edital.

25. Como corolário do explicitado retro, tem-se que os termos do Edital direcionam-se no resultado de fazer tábula rasa do Princípio da Isonomia, o qual garante, sem qualquer exceção, tratamento igualitário entre os interessados, no âmbito do procedimento licitatório, haja vista o consignado no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

26. Ao tratar do referido princípio, assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.070/RN – Tribunal Pleno (DJ 19.12.2007):

"(...)2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19. 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...)"

27. Desse modo, não restam dúvidas de que o presente recurso possui amparo tanto na legislação de regência, quanto na jurisprudência.

28. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina, ao interpretar as referidas normas, se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

29. Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, que seguem transcritos:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'

30. O edital de licitação do referido processo licitatório foi claro ao fixar os requisitos que deveriam ser obedecidos no momento da habilitação das licitantes, mas no caso em espeque não houve respeito a essas exigências em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade.

31. Ora, não há qualquer sombra de dúvida que o caminhar da Administração Pública, por meio de seus agentes, deve, necessariamente, pautar-se pelos trilhos da legalidade, observando, sempre, alguns princípios, sendo que um dos principais é o da vinculação ao instrumento público convocatório, donde se extrai a obrigatoriedade da obediência às regras e procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório, de modo a não permitir que sejam alteradas as regras prescritas no edital.

32. Se há regramento expresso no edital, o mesmo deve ser observado, obedecido e cumprido e da mesma forma, se não há regramento no edital o mesmo não pode ser exigido!

33. Não pode o pregoeiro realizar exigência que não consta no edital, beneficiando indiretamente um licitante e prejudicando o outro.

34. A prevalecer o procedimento adotado pelo pregoeiro, estar-se-á diante de fato grave o qual aponta para o previsto no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, posto que terá sido olvidado o princípio da boa-fé objetiva, tornando aplicável o consignado no art. 11, caput, da mencionada lei.

35. As regras previstas no edital do certame, estão de acordo com o que determina o art. 29 da Lei nº 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

36. Notório que, além de desrespeitar as exigências editalícias –que não foram

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

atendidas, consoante destacado retro, em tópico próprio-e o consignado no artigo precitado, a recusa da proposta da recorrente viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque prestigia empresas com exigências ilegais.

37. Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal, como também do art. 3° da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

38. De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas.

39. Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e o tratamento diferenciado a outros. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

40. Relevante sublinhar que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância inafastável das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

41. Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

42. Fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

43. Com efeito, a proposta da recorrente deve ser aceita, pois a mesma apresentou todos os documentos necessários e corretos para sua habilitação.

44. No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrímen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se."

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos : "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva" .

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".

45. Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, possibilitar a conclusão de que a rejeição da proposta é ilegal, pois está lastreada em exigência ilegal e inexistente, NÃO PREVISTA NA LEI!!!.

3. Ao final, requer:

IV – DOS PEDIDOS:

46. Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que recusou a proposta apresentada pela Recorrente, pois a decisão não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a decisão deve ser anulada e a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ser convocada para o correto prosseguimento do pregão.

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

47. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER se digne V. Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.
Nestes Termos, aguarda o deferimento
(Grifo nosso)

II – RAZÕES DA SEGUNDA RECORRENTE

4. No anexo n. 7176891, a segunda recorrente apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente:

[...]
DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANCA
A empresa SERVFAZ – SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, havia sido declarada vencedora do certame em 24 de maio de 2023 após ter sua proposta de preços aceita e ter sido considerada devidamente habilitada.
Não obstante, após a razões de recurso apresentadas pela empresa DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, o pregoeiro optou por desclassificar a empresa SERVFAZ sob o argumento de que a empresa não cumpre com o percentual de vagas para reabilitados da previdência e para pessoas com deficiência, conforme determina o art. 93 da lei nº 8.213/91:
Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
I - até 200 empregados.....2%;
(grifo nosso)
No entanto, conforme passaremos a demonstrar, a desclassificação se deu de maneira totalmente equivocada já que a empresa cumpre plenamente o requisito supracitado de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho de abrangência no Estado do Maranhão para serviços de vigilância, registrada no Ministério Público do Trabalho sob o número MA000061/2023, senão vejamos:
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO
Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo/branca, e inclusive desarmado, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação à admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), O DIMENSIONAMENTO RELATIVO AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados são vigilantes. (grifo nosso).
Como se pode ver do excerto acima, como a grande maioria do pessoal contratado por empresas de segurança são vigilantes, que necessitam estar em plenitude física e

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

mental, o percentual de 2% a 5% para o cumprimento do art. 93 da lei nº 8.213/91 está limitado ao pessoal do quadro administrativo da empresa.

Isto posto, levando em conta que para a desclassificação da empresa recorrente o pregoeiro considerou o quantitativo total de empregados da empresa SERVFAZ, matriz e filial, o mesmo incorreu numa interpretação equivocada e assistemática da lei e das normas aplicáveis, pois deixou de considerar a Norma Coletiva de Trabalho do Maranhão em seu julgamento terminando por atribuir à empresa, naquele momento vencedora do certame, a responsabilidade pela apresentação de uma declaração falsa, o que na realidade nunca ocorreu.

Vale ressaltar que já é entendimento consolidado pelos tribunais que convenções coletivas se sobrepõe à lei, a exemplo do Supremo Tribunal Federal que decidiu, em julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.121.633, proferido no dia 2 de junho de 2022, que normas negociadas em convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre o previsto em lei.

Sendo assim, para fins de esclarecimentos do pregoeiro e comissão técnica a recorrente encaminhou em 22 de junho de 2023 a relação de trabalhadores constante do arquivo SEFIP, matriz e filial, com a listagem completa de empregados separados por contrato deixando bem claro que daquela totalidade de pessoas apenas 23 (vinte e três) empregados, à época, faziam parte do quadro administrativo da empresa, de modo que esse era o quantitativo que devia ser considerado para fins de aplicação do percentual de 2% previsto no art. 93 da lei 8.213/91, não sendo possível chegar ao quantitativo de 1 (um) homem.

Por oportuno e para consolidar o entendimento é que encaminha-se, por e-mail, a relação atualizada de trabalhadores constante do arquivo SEFIP das duas empresas, matriz e filial, para comprovar que o quantitativo de empregados sob o qual incide o percentual de 2% do art. 93 da lei nº 8.213/91, atualmente é de 21 (vinte e um) empregados da área administrativa, sendo insuficiente para chegar a, sequer, 1 (um) homem.

Consequentemente, o que se tem é que a empresa SERVFAZ – SERVICOS DE SEGURANCA LTDA cumpriu e continua a cumprir plenamente todos os requisitos legais para participação no certame, bem como para sua habilitação em total conformidade com a lei e convenção coletiva de trabalho aplicáveis.

Ante todo o exposto é que se reforça que não houve qualquer declaração falsa uma vez que a vencedora do certame não possui o número indicado de empregados do quadro administrativo para aplicação do percentual constante no inciso I do art. 93 da lei nº 8.213/1991.

Desta feita é que requer, desde já, seja julgado procedente o presente recurso para que vossa senhoria reconsidere a decisão que desclassificou a empresa recorrente, tendo em vista que a mesma cumpriu com todos os requisitos legais para participação no pregão eletrônico nº23/2023, assim como cumpriu em sua totalidade os requisitos para aceitação de aceitação de sua proposta e de sua habilitação, com o consequente retorno da recorrente à condição de empresa declarada vencedora do certame.

DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA DEFENSIVA

De forma clara e objetiva a empresa declarada vencedora não cumpre com os requisitos dispostos no instrumento convocatório, em especial por não comprovar que executou serviços compatíveis com os licitados por período não inferior a 3 (três) anos.

O edital estabelece:

10.12.1 Comprovação de aptidão para prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

10.12.3 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos da IN n. 05/2017;

Vale ressaltar que as declarações fornecidas pelos órgãos contratantes apenas atestam o período que já foi executado dentro dos parâmetros de uma execução contratual eficiente, ainda que o período de vigência contratual se estenda por mais tempo.

Desse modo, apenas se considera para fins de atestado o período de assinatura do contrato até a data de assinatura do atestado que é o período que efetivamente foi executado pela empresa contratada, tendo a contratante firmado que a contratada cumpriu com todas as obrigações assumidas dentro daquele período de tempo, sendo impossível atestar qualquer período residual de contratação que se tenha pela frente.

Apesar disso, muitos dos contratos apresentados pela empresa recorrida sequer possuem aditivo de prorrogação sendo inviável considerar que os serviços continuam sendo executados.

Vejamos a relação e o tempo de cada um dos atestados colacionados pela empresa DEFENSIVA:

ADIMAX 01/2016
01/08/2016 A 31/08/2017 – 1 POSTO – UM ANO
AGEHAB 55/2016
16/09/2016 A 02/10/2017 – 1 POSTO – UM ANO E UM MÊS
TRAIL 01/2014
01/04/2014 A 31/12/2014 – 16 POSTOS – NOVE MESES
DPU 118/2020
13/07/2020 A 21/12/2020 – 1 POSTO – CINCO MESES
JUSTIÇA FEDERAL 02/2021
28/01/2021 A 28/01/2022 – 11 POSTOS – UM ANO
PRF 07/2020
08/05/2020 A 10/12/2020 – 16 POSTOS – SETE MESES
SECRETARIA DA MULHER 48/2017
21/11/2017 A 20/11/2018 – 18 POSTOS – UM ANO
TRE 45/2020
01/10/2020 A 31/12/2020 – 5 POSTOS – TRÊS MESES
TRE 27/2020
07/08/2020 A 07/01/2021 – 24 POSTOS – CINCO MESES

Como se extrai da relação de atestados supramencionada a recorrida apesar de possuir contratos com número considerável de postos não comprova que executou serviços compatíveis com o licitado durante um período mínimo não inferior a três anos.

Frisa-se ainda que conforme o item 10.12.1.4 períodos concomitantes, ou seja, que ocorrem simultaneamente são computados apenas uma vez, como se fosse apenas um contrato, que é a maioria dos casos dos atestados apresentados pela empresa DEFENSIVA, não sendo possível chegar ao período de três anos.

Destarte, considerando que a empresa não comprova sua aptidão para prestação dos serviços em prazos compatíveis com o objeto desta licitação por período mínimo de três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado é o presente recurso para requerer a sua inabilitação no pregão eletrônico nº 23/2023.

Ao final, pede:

DOS PEDIDOS

Considerando as razões acima demonstradas é a presente petição para requerer:

1. O PROVIMENTO TOTAL das razões expostas pela reconsideração da decisão que desclassificou a empresa SERVFAZ – SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 21.088.004/0002-24, com o seu consequente retorno a condição de empresa vencedora

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

do certame;
2. A inabilitação da empresa DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA, em razão do flagrante descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 10.12.1, 10.12.3 e 10.12.1.4 do instrumento convocatório.
No entanto, caso seja diverso o entendimento, requer que as presentes contrarrazões recursais sejam encaminhadas à autoridade superior para análise da decisão final, em conformidade com o artigo 109, §4º da lei nº 8.666/93.

III – RAZÕES DA TERCEIRA RECORRENTE

5. No anexo n. 7176891, a terceira recorrente, assim, argumenta:

02 DA ILEGALIDADE DA DECISÃO -- INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO
02.1 A Comissão Licitante, por meio da decisão ora atacada, entendeu por recusar a proposta da Recorrente, mesmo que essa tenha atendido a todos os requisitos do edital, numa completa supressão das exigências contidas nele, o que torna ilegal a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame.
02.2 Assim constou no item 5.3.8 do edital:
"Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."
02.3 Inclusive o item 1.2 do edital diz que prevalece as exigências descritas no referido edital, afinal há uma vinculação como determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93. Isso porque a Recorrente atendeu as condições do edital e seus anexos, quando os anexos contem até a CCT vigente nesta região e que trata dos direitos de todos os trabalhadores da categoria, posto que a cláusula normativa estabelece que:
"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO
Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo/branca, e inclusive desarmado, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação à admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), O DIMENSIONAMENTO RELATIVO AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados são vigilantes". (Grifou-se)
02.3.1 Lado outro a Recorrente juntou ao procedimento sentença que declarou que nunca houve declaração falsa sobre a cota em outro pregão eletrônico. Por isso a recusa da proposta causou surpresa e constitui um atentado à sua honra, pois houve imputação de um crime e sem prova, numa violação de direitos e também violação aos princípios basilares da licitação, já que a competitividade, vantajosidade estão claramente violados.

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

02.4 Sem dúvida que a Recorrente foi prejudicada no certame, pois apresentou declaração que não foi aceita, segue a legislação vigente, notadamente quanto ao que determina a CCT da categoria, posto que ela obedece às novas disposições trazidas com o advento da Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista. Isso porque a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo passaram a prevalecer sobre a legislação, ou seja, as regras convencionadas passam a valer ainda que contrariem o que estiver estabelecido na legislação.

02.5 Observa-se que a Recorrente está seguindo a orientação normativa que foi convencionada desde 2019, ou seja, após o advento da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o art. 611-A da CLT e este determina que "a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei...". Até porque a Carta Política enuncia o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7°, XXVI). Isso porque houve o respeito aos limites constitucionais, na medida em que a Carta Magna determina a proteção dos portadores de deficiência (arts. 23, II; 24, XIV e 227).

02.6 Outrossim o art. 611-A, § 1º, da CLT estabelece ainda que "no exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação", ou seja, deve se observar a intervenção mínima na autonomia de vontade coletiva, senão vejamos:

"Art. 8º (omissis)

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

02.7 Nesse contexto o parágrafo segundo do artigo supramencionado deixa claro que "a inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico". Sem dúvida que a cláusula convencionada fora feita sob o manto da razoabilidade, na medida em que excluiu da base de cálculo função extremamente perigosa e danosa para os portadores de deficiência.

02.8 A flexibilização trabalhista trazida com a reforma está buscando proteger até aqueles que ainda não ingressaram no ambiente de trabalho, mas que há uma possibilidade de se ver num ambiente impróprio apenas par cumprimente de cota legal. Eis que Mauricio Godinho Delgado preconiza que o negociado sobre o legislado é:

"A possibilidade jurídica, estipulada por norma estatal ou por norma coletiva negociada, de atenuação da força imperativa das normas componentes do Direito do Trabalho, de modo a mitigar a amplitude de seus comandos e/ou os parâmetros próprios para a sua incidência. (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.)"

02.9 Mormente que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável..." (art. 3º, da Lei nº 8.666/93). Portanto o formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção da proposta mais vantajosa.

02.10 Outrossim a formalidade exigida por Vossa Senhoria foi excessiva, inclusive demonstrou obstáculo a guarda do interesse público, que versa na obtenção do menor preço. Afinal a licitação deve ser o mais abrangente possível visando alcançar o maior número de concorrentes tudo para escolher a proposta mais vantajosa.

02.11 Sem dúvida que houve violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo. Além de implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

02.12 De mais a mais o certame está pautado pelos princípios insculpidos na Lei nº

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

8.666/93, sendo que o da competitividade impõe a busca do maior número de pessoas, sendo que o princípio da vantajosidade tem a função de orientar o servidor público para buscar a melhor proposta para a Administração Pública. Por isso que as exigência devem ser restritas ao notadamente indispensável para o cumprimento das obrigações. Por isso que a decisão deve ser revista, sob pena de desvirtuamento da norma legal.
02.13 Destarte, impossível prosperar a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente do certame ante as violações apontadas, pois não houve concorrência em igualdade de condições por causa do formalismo exagerado. Por isso se faz necessário declarar nula a decisão.
02.14 Sendo assim, imperioso o acolhimento e provimento deste recurso, assim os licitantes participarão com igualdade, segurança, competividade, por conseguinte reabrindo o prazo para interposição de novo eventual recurso.

Ao final, pede:

03 DO PEDIDO
03.1 Ex positis, requer digne-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da vantajosidade, do interesse público e do julgamento objetivo, bem como por inobservância de preceito legal.
E. deferimento.

IV – CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

6. No anexo n. 7178385, a recorrida apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações das recorrentes:

[...]
2 – DA DEFESA
2.1. DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA
As empresas recorrentes apresentaram declarações via sistema COMPRASNET, afirmando que cumprem a reserva de Cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social.
A presente declaração figura no edital de convocação como condição de participação por meio do item 5.3.8 do edital, pois é preambular ao cadastro da proposta, devendo, portanto, que todos os licitantes firmem tal declaração para fins de atendimento ao disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991.
5.3.8 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
5.4 A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.
Contudo, conforme certidão emitida por meio do sítio do Ministério da Economia, resta comprovado que as empresas não cumpriram o disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991, pois NÃO EMPREGA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a que se refere a citada Lei. Tal afirmação foi constatada por simples consulta à certidão por meio do site

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

(http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam), pelo senhor Pregoeiro.
Portanto, nobre julgador, as declarações emitidas pelas recorrentes são FALSAS, o que enseja sua imediata desclassificação/inabilitação, inclusive, com abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade com vista às sanções previstas na legislação em vigor.
Destarte, a apresentação de uma declaração, onde resta cristalina a má fé das recorrentes, MERECE SER RECONHECIDA COMO DOCUMENTO FALSO, ao passo que fica comprovado por meio de documento oficial o não cumprimento do requisito declarado. Ou seja, as recorrentes declararão que cumprem o disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, e o documento emitido pelo Ministério da Economia, Subsecretaria do Trabalho, comprova que estas não cumprem.
Assim, patente que as recorrentes deixaram de comprovar o atendimento ao requisito legal supra, mesmo tendo firmada no sistema ComprasNet, incorrendo em grave afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, apresentando DECLARAÇÃO FALSA, cabendo sua imperiosa desclassificação do certame em tela com aplicação das medidas sancionatórias cabíveis.
Patente a inabilitação das recorrentes, com fulcro nos termos do edital, corroborado pelo esclarecimento publicado no portal compras.gov.br. Esta é a mesma posição firmada pela JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA – MA, em decisão recentíssima quando do julgamento do Pregão Eletrônico nº 17/2022, UASG nº 90004, contra a empresa TECSEG - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, tendo esta, sido inabilitada pela mesma razão. Por ter apresentado declaração falsa quanto ao cumprimento de reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, conforme transcrevemos a decisão:
“Diante exposto nas razões acima, acolho o recurso e reconsidero a decisão de vencedora da TECSEG para declarar inabilitada em razão da IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO do item 10.2.13 do edital do pregão eletrônico 17/2022.”
No mesmo sentido, em decisão similar, a mesma JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA – MA, também utilizou o mesmo parâmetro para o Pregão Eletrônico nº 36/2022, UASG nº 90004, EM CURSO, para julgar inabilitada novamente a TECSEG (recorrida), conforme transcrevemos a decisão:
Pregoeiro fala:
(22/12/2022 15:10:02) Senhores Licitantes, informamos que a assessoria jurídica opinou pelo não acatamento das justificativas enviadas pelas empresas (TECSEG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PRIVADA EIRELI - Grupo 01 e NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - Item 04), de forma que as empresas não comprovaram o cumprimento do art. 93 da Lei 8213/91 previsto no item 10.2.17 do edital.
Pregoeiro fala:
(22/12/2022 15:16:54) Conforme solicita o item 10.2.17 do edital, as empresas retromencionadas não atenderam, pois após consulta junto ao site do MTE , este pregoeiro identificou que as referidas empresas possuem percentual inferior de profissionais com deficiência em seu quadro de pessoal determinados, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
Pregoeiro fala:
(22/12/2022 15:18:39) As empresas apresentaram justificativas, alegando as duas que para fins do art. 93 da Lei 8213/91 utilizam como base o estabelecido na cláusula da convenção coletiva MA000031/2022, ou seja, que para fins do art. 93 da Lei 8213/91 utiliza somente o dimensionamento relativo ao pessoal da administração e não o quantitativo total de empregados da empresa.
Pregoeiro fala:
(22/12/2022 15:20:42) Concluímos então, que as alegações das empresas não prosperam. Primeiro porque o art. 93 da Lei 8213/91 não faz distinção acerca da base de cálculo a ser utilizada conforme abaixo :

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

Pregoeiro fala:
(22/12/2022 15:27:52) Isto posto, opina-se pelo não acatamento das justificativas das empresas , de forma que as empresas não comprovaram o cumprimento do art. 93 da Lei 8213/91 previsto no item 10.2.17 do edital.
Pregoeiro fala:
(22/12/2022 15:29:36) Procederemos com a desclassificação das empresas: TECSEG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PRIVADA EIRELI, referente ao Grupo 01 e NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, referente ao Item 04.
No âmbito do Estado do Maranhão, algumas empresas que insistem em se manter contrárias ao cumprimento da legislação em vigor, amparam suas decisões de deixar contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas do INSS, amparados na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO da Convenção Coletiva de Trabalho vigente. Ressalte-se que não decisão de inabilitação da TECSEG, JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA – MA, já definiu que para o caso concreto não se aplica.
Ocorre que analisando o caso específico das empresas de vigilância e segurança privadas, o TST já confirmou, mais de uma vez, que estas não são exceção frente à política de empregabilidade dos deficientes físicos, traçada pela lei 8.213/91, devendo sua cota ser preenchida levando-se em consideração o total de empregados de cada empresa, conforme os seguintes acórdãos:
“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.
A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não comporta exceções no seu âmbito de aplicação, devendo ser aplicada a toda e qualquer empresa que se enquadre no percentual previsto, inclusive nas atividades de vigilância. Frise-se, que o aproveitamento do empregado portador de necessidades especiais não se dará, necessariamente, na atividade de vigilante, ao passo que, o art. 93 da Lei 8.213/91, estabelece proporcionalidade que confere ao empregador percentual considerável para contratar trabalhadores portadores de necessidade especiais em função compatível com a limitação apresentada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 852-51.2009.5.10.0019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)’

_____
“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 93 DA LEI 8.213/91.A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro portador de deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a 'proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência'. O preceito magno possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (caput do art. 93 da Lei n. 8213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. O mesmo dispositivo legal também não estabeleceu nenhuma ressalva acerca das funções compatíveis existentes na empresa para compor o percentual dos cargos destinados à contratação de pessoas com deficiência, sem prejuízo do fato

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

evidente de que os contratados deverão possuir a aptidão para o exercício da função. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta, consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante (parágrafo primeiro, in fine, do art. 93, Lei n. 8213/91). Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR-913- 7.2013.5.09.0009, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Publicação: DEJT 21/08/2015).

Pois bem, como se pode observar do esclarecimento publicado, a própria Administração confere o caráter indispensável, formal e legítimo às declarações previstas nos referidos itens perpetrados no instrumento convocatório.

Destarte, a apresentação de uma declaração, onde resta cristalina a má fé das recorrentes, MERECE SER RECONHECIDA COMO DOCUMENTO FALSO, ao passo que fica comprovado por meio de documento oficial o não cumprimento do requisito declarado. Ou seja, as recorrentes declararam que cumprem o disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, e o documento emitido pelo Ministério da Economia, Subsecretaria do Trabalho, comprova que estas não cumprem.

Como exemplo similar, temos a declaração de que a empresa é ME/EPP. Quando a empresa declara essa condição, ele tem preferência na contratação em relação a outras empresas, e se não comprovado essa condição, ou seja, se seu faturamento estive acima do limite estabelecido na Lei Complementar 123 e for comprovado antes da contratação, a mesma deverá ser desclassificada e poderá responder ainda por informação falsa.

No nosso ordenamento jurídico, foram criadas diversas leis que tratam de tal exigência, como a Lei 13.146/15 – Lei de Inclusão de Pessoas com deficiências, a Lei 8.213/91 – Lei de Cotas, e a própria CLT, que tratou do tema. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que é um instrumento internacional de direitos humanos das Nações Unidas cuja finalidade é proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso sistema jurídico através do Tratado de Direitos Humanos, tendo assim, status de norma constitucional.

Todas essas normas, são normas de indisponibilidade e não são passiveis de alteração em negociação em acordo coletivo, e por isso, as clausulas de acordo coletivo vão de encontro ao inciso XXII do artigo 611-B da CLT que diz:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O STF já decidiu em caso similar onde julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em 2019, sobre uma decisão de 2015, onde a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI 7.573/1986, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI 13.194/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS EMBARCADOS DO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991)EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL AO TRABALHO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE

1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência.

Necessário ainda sobrelevar o entendimento sufragado pelo Ministério da Economia, deliberado por meio da NOTA TÉCNICA Nº 70/2018/DEFIT/SIT/MTb onde afirma acerca da impossibilidade de se discutir a reserva de vagas para pessoas com deficiência por meio de acordo ou convenção coletiva, e prioriza o efetivo cumprimento do previsto no Art. 93 da Lei nº 8.213/91, conforme trecho abaixo:

Excluir ocupação, função ou cargo, da base de cálculo do percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991 é criar critério diferenciado, portanto discriminatório, pois pré-julga a capacidade laboral delas, para a admissão das pessoas com deficiência; é impedir que as pessoas com deficiência usufruam seu direito ao trabalho, garantido constitucionalmente; é negar dignidade às pessoas com deficiência; é crias dificuldade de oportunidades para as pessoas com deficiência; é aumentar as desigualdades sociais; é impedir que as pessoas com deficiência façam suas próprias escolhas; é privilegiar o poder econômico em detrimento do poder social. Em resumo é discriminatório, ilegal, inconstitucional e inadmissível.

Forçoso ainda complementar que a referida Nota Técnica emite alerta àqueles que, minimamente, se coloquem alheios ao cumprimento da legislação que rege a matéria. Da leitura da Conclusão, podemos observar que o Ministério será eficaz em sua atuação, procedendo o rigor necessário, conforme transcrevemos abaixo:

2 – autuará por discriminação em razão da deficiência, caso seja usada a cláusula discriminatória que autorize a exclusão de funções/cargos da base de cálculo da reserva legal de vagas, podendo inclusive utilizar como elemento de convicção, para a autuação, eventuais documentos apresentados em processos administrativos; e

Ora, nobre julgador, cristalina a leitura da citada nota técnica em seus efeitos, para necessária aplicação do disposto no edital, ao passo que, comprovadamente, as recorrentes apresentaram Declarações Falsas, pois declararam que possuíam o cumprimento da reserva de cargos, sem sequer possuir de fato o percentual mínimo em seu quadro funcional.

Pode também a Administração incorrer em descumprimento da norma infra legal pré-citada por ser permissiva, além de aquiescer a exigência perene no edital, perpetrada pelo item 2.4, corroborado pelo esclarecimento publicado, podendo também ser responsabilizada por ato discriminatório e ilegal, passível de punição prevista na Lei nº 9.029/1995 e Lei nº 7.853/1989, conforme disposto na própria Note Técnica do Ministério do Trabalho.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça, emitiu a RESOLUÇÃO No 401, DE 16 DE JUNHO DE 2021, a qual versa em seu art. 10 a seguinte premissa:

Art. 10. Os contratos de terceirização firmados no âmbito do Poder Judiciário devem conter cláusula que preveja a comprovação periódica do cumprimento da política de empregabilidade estabelecida no art. 93 da Lei no 8.213/1991.

Assim, patente que as recorrentes deixaram de comprovar o atendimento ao requisito legal supra, mesmo tendo declarado o efetivo cumprimento por meio do sistema ComprasNet, incorrendo em grave afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, apresentando DECLARAÇÕES FALSAS, cabendo sua imperiosa desclassificação do certame em tela.

2.2. Não atendimento pela empresa arrematante dos requisitos de qualificação técnica constantes dos itens 10.12.1, 10.12.1.3 e 10.12.1.4 do edital.

A recorrente através das alegações já mencionadas, a afirmativa do não cumprimento

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

no estabelecido aos itens 10.12.1, 10.12.1.3 e 10.12.1.4 que trata das exigências para apresentação de documentos comprobatórios a habilitação técnica e ainda no desrespeito a IN 05/17.

O item 10.12.1 do edital trata da Qualificação Técnica e em seus subitens e alíneas, que discorrem sobre as regras estabelecidas para tal comprovação, o que a recorrente alega é que a recorrida nos documentos apresentados para a comprovação do que se pede, não cumpriu com o estabelecido.

A recorrente SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em suas alegações afirma que não houve a comprovação de tempo, que é de 3 anos e que em sua interpretação equivocada sobre o tempo, a empresa recorrida deverá ser desclassificada.

Vejamos o que diz a IN 05 2017:

"b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea 'b' do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

No que se refere ao mérito da questão indagada pela recorrente SERVFAZ, uma das formas de comprovação da qualificação técnica é por meio da apresentação de atestados. Nesse sentido, o art. 30, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Cumpre destacar, que a redação contida no anexo VII da IN n.º 5/2017 está em harmonia com a determinação trazida no art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, de que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos.

A finalidade dos atestados é a de demonstrar que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem revelar sua experiência anterior na execução de objetos similares (não idênticos) ao licitado. Trata-se de uma presunção adotada pelo legislador, segundo a qual quem executou no passado atividade de complexidade técnica e operacional equivalente (e não idêntica) ao objeto da licitação terá condições de novamente faze-lo no presente. Uma vez que as atividades a serem executadas soa desprovidas de complexidade técnica, não exigindo profissionais altamente qualificados, de sorte que a principal aptidão da empresa deve ser sua capacidade gerencial, o que deve ser avaliado não é propriamente se a licitante já executou serviços idênticos, mas sim se já prestou serviços de gerenciamento de mão de obra em quantitativo

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

equivalente ao pretendido pela Administração.
Nessa linha de raciocínio, no tocante à alegação da recorrente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida cabe destacar que a empresa DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA apresentou 09 (nove) atestados que comprovam sua qualificação técnica, conforme exigido no edital.
Dessa forma, os atestados apresentados pela empresa DEFENSIVA, atendem exigência de que o licitante deve comprovar a execução de serviços terceirizados pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e o número mínimo de postos, pois os atestados podem ser somados.
No item 10.7.1 podemos constata que a IN 05 2017, já estabelece que os atestados não necessariamente devam ser de períodos contínuos, sendo assim decaindo a alegação da recorrente SERVFAZ, que mensura a possível falha nos períodos de execução dos contratos referente aos atestados para cumprimento do estabelecido.
O que ocorre é que a recorrida apresentou toda documentação comprobatória para verificação da veracidade das informações contidas em seus atestados de capacidade técnica, conforme exigido no subitem 10.12.1, onde pode ser constatado e comprovado todas as informações necessárias ao aceite dos documentos em questão.
Da mesma forma, como já esclarecido acima, que esta recorrida atendeu ao que o subitem 10.12.1, conforme poderá ser comprovado nos documentos anexados ao sistema, bem como as regras estabelecidas na IN 05 2017, no que se refere à comprovação de capacidade técnica.
Além da documentação apresentada compatível para comprovação de qualificação técnica dentro dos termos do edital, esta recorrida tem disponibilizado no SICAF para consulta publica todos os seus Atestados de capacidade Técnica, onde os mesmos constam anexados no campo do Nível V (Qualificação Técnica) do sistema. É importante mencionar que todos os atestados anexados no sistema do SICAF foram emitidos antes da data deste certame.
Para as alegações da recorrente sobre comprovação de aptidão para "período residual", que neste caso entendemos que a recorrida refere-se aos Aditivos de prorrogação dos Contratos apresentados, se o Sr. Pregoeiro achar necessários a apresentação de documentação complementar para melhor dimensionamento das informações, sugere-se a solicitação de diligencia. É importante ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram expedidos após a conclusão dos serviços prestados sendo outros expedidos após os primeiros doze meses de execução.
Desta forma a decadência das alegações levantadas pelas recorrentes NORCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E SERVFAZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, na intenção de submeter a recorrida em penalidade de desclassificação, haja vista a recorrida ter atendido todas as exigências no que se refere a alegação.

7. Ao final, pede:

[...]
ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência que se digne de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ora impugnados, dada a falta de consistência legal, jurídica e probatória que lhes afetam a essência para, conseqüentemente, CONFIRMAR A VENERANDA DECISÃO RECORRIDA, eis que prolatada ao amparo da lei e da prova dos autos, tudo como forma de necessário reconhecimento ao DIREITO e administração de plena e necessária.

V – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

8. No anexo n. 7180120 a Coordenadoria de Serviços Gerais, assim se posiciona:

> [...]
> À CPL,
> Em atendimento ao despacho retro da Comissão Permanente de Licitação, informamos que foram analisados os recursos interpostos e, atento às atribuições deste setor, considerando que cabe a esta Coordenadoria a análise da proposta de preços (em conjunto com a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça) e da qualificação técnica (item 10.12– Da Qualificação Técnica), observamos que, apenas no que refere ao recurso interposto pela Empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, no que diz respeito à suposta análise inadequada da qualificação técnica da vencedora, passaremos a analisar, a seguir:
> A Empresa alega que a vencedora não cumpre com os requisitos dispostos no instrumento convocatório, em especial por não comprovar que executou serviços compatíveis com os licitados por período não inferior a 3 (três) anos.
> No entanto, ato contínuo, a Empresa SERVFAZ fez constar uma relação de cada atestado apresentado pela Empresa DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA., fazendo referência ao período de contratação, cuja contagem de tempo, desconsiderando os períodos concomitantes, supera os 03 (três) anos exigidos pela normativa que rege este certame licitatório.
> Portanto, podemos concluir que a Empresa DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA. demonstrou, através dos atestados apresentadas neste Pregão que possui aptidão técnica para gerenciar serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos exatos termos da IN n. 05/2017.
> Atenciosamente,
> ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES
> TÉCNICO MINISTERIAL
> COORDENADOR
> [...]

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

9. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.

10. **É o relatório.** Passa-se à análise.

11. Inicialmente, cumpre salientar que compete a este Pregoeiro uma análise sob o prisma estritamente relacionado a sua conduta durante a sessão do Pregão, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

12. Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever os artigos 3º, 41 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 (Institui a Modalidade de Licitação - Pregão), artigos 2º, 24 e 44, todos do Decreto Federal nº

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

10.024/2019 (Pregão Eletrônico), *in verbis:*

Lei Federal nº 8.666/93

" Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 13.
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que o não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram o edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. […]" (Destaque nosso)

Lei Federal nº 10.520/2002

" Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]
XVIII - declarado o vencedor, qualquer **licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; "

Decreto nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

> [...]
> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
> [...]
> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
> § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
> § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se assim desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
> § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
> § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

13. Os recursos administrativos, em questão, foram interpostos tempestivamente no sistema *Compras.gov.br,* atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

14. Antes de adentrar no mérito dos recursos, convém ressaltar que, em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2023 e seus anexos.

15. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 3º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos. Sobre o tema cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU:

> Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.
> **Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara**

> Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, **da igualdade**, **da isonomia** e da **impessoalidade**, de modo a impedir restrições a competitividade.
> **Acórdão 819/2005 - Plenário**

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

> Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.
> **Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara**
>
> **Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.**
> No julgamento das propostas, a Comissão levara em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.
> Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)
> **Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)**

16. A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho[1]:

> " O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é *público* na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. […] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. "

17. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as **regras** e **princípios** estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

18. Não assiste razão às recorrentes. Vejamos.

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO

19. Ao contrário do que argumentam as recorrentes, a exigência da declaração está prevista no subitem 5.3.8 do Edital:

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

> **5.3 Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:**
> [...]
> 5.3.8 Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

20. Essa declaração consta em todos os editais de licitação do Brasil. Portanto, não é uma novidade.

21. Tal declaração consta como documento de exigido para participação no certame, conforme dispõe o item 5 do Edital "5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO". A declaração falsa, incorre em um defeito na participação no certame. Assim, as recorrentes nem direito a convocação para apresentar proposta, documentos de habilitação e etc... têm, haja vista nem participar deste certame, poderiam. Evidentemente que, por dedução lógica, essa declaração não é um documento de habilitação, pois faz parte das condições de participação.

22. É importante observar que o edital exige que a licitante declare "sim" ou "não" para participar do certame (item 5.2.8). Não consta no edital, a informação/regra que a licitante que informar "não" estará impedida de prosseguir no certame. Nesse sentido, para evitar a exclusão do processo, bastaria que as recorrentes dessem a informação correta, não divergindo das certidões fornecidas pela Ministério do Trabalho e Emprego.

DA INEFICÁCIA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO

23. Alegam as recorrentes que as convenções coletivas se sobrepõem às normas legais, inclusive citam a decisão do Supremo Tribunal Federal no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.121.633.

24. Em uma simples leitura da tese do acórdão do referido agravo, conclui-se, salvo melhor juízo, que a decisão não tem toda a abrangência sustentada pelas recorrentes.

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

Transcrevemos, abaixo, parte a ementa:

> Recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Processoparadigma da sistemática da repercussão geral. Tema 1.046. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Fixação de tese: "***São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis .***" 5. Recurso extraordinário provido.
> **Acórdão ARE 1121633/GO – Plenário – STF**
> (grifo nosso)

25. Da simples leitura do Acórdão, constamos que as convenções se sobrepõem a lei, no que quando pactuam **limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas**.

26. No meu entendimento, a contratação de portador de deficiente não está abrangida na categoria de direito trabalhista. Os direitos trabalhistas abrangem as férias, jornada, horas extras, vale transporte e etc.

27. Assim, no nosso entendimento, a cláusula da convenção coletiva mencionada pelos recorrentes, não deve ser aplicada ao caso, posto que não regula limitação ou afastamento de direito trabalhista, conforme julgado pela STF, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.121.633/GO.

28. No que diz respeito à alegação de que devem ser considerados apenas os funcionários constantes do quadro administrativos, entendemos que a Lei n. 8.213/91, em seu art. 93, não faz tal distinção:

> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
> I - até 200 empregados.....2%;
> II - de 201 a 500.....3%;
> III - de 501 a

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante. .....5%.
V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

29. Assim, devem as licitantes, quando da contratação de portadores de deficiência, levarem em consideração todo o quantitativo de funcionários para atendimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213/91.

30. Essa questão não tem muita complexidade. As licitantes, para evitar a exclusão do certame, por declaração false e consequentemente, defeito na participação, devem assinalar a resposta correta, que no caso seria “não”, de modo que tal negativa, teria efeito apenas para desempate de propostas, conforme previsto no item 8.27.3 do Edital:

> 8.27 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos serviços prestados:
> [...]
> **8.27.3 Por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.**
> (grifo nosso)

31. Quanto a alegação da segunda recorrente, no que tange à qualificação técnica da recorrida, a Coordenadoria de Serviços Gerais se manifestou mantendo rebatendo as alegações da recorrente, de modo que, como a análise da proposta de preços e qualificação técnica, escapam da área de atribuição deste Pregoeiro, concordamos com a unidade técnica, de modo que a recorrida continua habilitada.

VII – DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer os recursos interpostos pelas licitantes RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI e NÓRCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo vencedora do certame a licitante DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA.

assinado eletronicamente em 26/07/2023 às 15:05 h (*)

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
PREGOEIRO OFICIAL

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **26 de Julho de 2023 às 15:05 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em https://mpma.mp.br/autenticidade utilizando-se: **Número do documento**: PARECER-CPL-992023, **Código de Validação**: 07278B8BBE.

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 1645 e-mail: cpl@mpma.mp.br